



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**Apelação Cível N° 0013998-67.2014.815.2001 — 6ª Vara Cível da Capital**

**Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**Apelante : Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico**

**Advogados : Hermano Gadelha de Sá (OAB/PB n° 8.463) e Leidson Flamarion Torres Matos (OAB/PB n° 13.040)**

**Apelado : Arnóbio Ramalho Beserra Cavalcanti**

**Advogado : Francisco de Andrade Carneiro Neto (OAB/PB n° 7.966)**

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO INDENIZATÓRIA —  
FIRMADO ACORDO ENTRE AS PARTES —  
HOMOLOGAÇÃO.**

— Nos termos do art. 487, III, “b”, do Novo CPC, haverá resolução de mérito quando houver homologação de transação entre as partes.

**Vistos, etc.**

Vislumbra-se dos autos que **Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico** interpôs apelação cível contra a sentença de fls. 122/127, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por **Arnóbio Ramalho Beserra Cavalcanti**, a qual foi desprovida, conforme acórdão de fls. 159/163.

Às fls. 165/168, foi apresentada petição informando o acordo firmado entre as partes.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 487, III, “b”, do Novo CPC:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

(...)

b) a transação;

No caso, considerando-se a petição de fls. 165/168, verifica-se que houve acordo firmado entre as partes.

Sendo assim, havendo possibilidade de transação em qualquer fase do processo, **HOMOLOGO O ACORDO REALIZADO PELAS PARTES, o que implica na extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do Novo CPC.**

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 06 de novembro de 2017.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*